



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO PSD/SANTA COMBA DÃO CONTRA O JORNAL "DEFESA DA BEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JAN.97)

I - FACTOS

I.1. No dia 7 de Novembro do ano transacto, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa da Comissão Política Concelhia de Santa Comba Dão do Partido Social Democrata, assinada pelo seu presidente, contra o semanário regionalista "Defesa da Beira".

No referido documento, aponta-se ao jornal visado uma prática discriminatória, traduzida no silenciamento "deliberado" das posições e actividades do PSD/S.C. Dão, em contraste com o relevo dado às actividades dos "outros partidos".

A situação assim descrita é apresentada como "objectivamente violadora do direito à informação das populações", pelo que a estrutura partidária queixosa, depositando o seu protesto junto desta Alta Autoridade, pretende que seja posto cobro - depreende-se - ao "ostracismo" a que se considera votada.

I.2. Ouvido sobre o teor das críticas dirigidas ao "Defesa da Beira", o seu director esclareceu a AACS, por carta aqui entrada em 21 do mesmo mês, de que a orientação do semanário se pautava por "uma informação justa e regionalista, com critérios jornalísticos baseados no mais elementar direito à informação despartidarizada", acrescentando que a sua prática não recebera quaisquer reparos das forças políticas (incluindo o PSD) activas nos demais concelhos a que dava cobertura noticiosa. Isto, apesar de o jornal circunscrever a sua proclamada abertura ao PSD local a qualquer actividade que reputasse "justa e correcta", além de ressaltar a sua oposição às "posições e atitudes que no seu entender contrariam os direitos do cidadão, das instituições, bem assim o bom desenvolvimento da região".

Rejeitou, simultaneamente, a acusação de práticas discriminatórias, dizendo aguardar a produção de "prova documental" que fundamentasse o alegado desfavorecimento do PSD/S.C. Dão.

I.3. Transmitido que foi o teor desta resposta à queixosa, recebeu-se dela nova comunicação, em 4 de Dezembro último, que acusa o director do "Defesa da Beira" de manter uma atitude editorial autoritária - por só dar à estampa o que considerar "justo" e "correcto", ou correspondente a uma "oposição construtiva e séria" - e de manifestar a "mais completa subserviência aos poderes instituídos".

Convida-o, finalmente, a, "ao invés de tentar inverter o ónus da prova",



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

remeter à AACS "cópias do Estatuto Editorial do "Defesa da Beira" e de todos os jornais do último ano em que foram publicados os comunicados que lhe foram enviados por esta Comissão Política", bem como "os artigos que publicou acerca da falsificação de licenças de obras particulares na Câmara Municipal de Santa Comba Dão e acerca do desvio de alguns milhares de contos das receitas da água da Autarquia".

1.4. Perante os novos dados aduzidos pela queixosa, de novo se oficiou ao semanário em causa, desta feita para dele se obter o respectivo estatuto editorial e quaisquer outros elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento das questões suscitadas pela Comissão Concelhia do PSD de Santa Comba Dão.

Enquanto isso, solicitou-se à mesma Comissão Concelhia que esclarecesse se pretendia apresentar queixa - devidamente fundamentada - contra a eventual falta de rigor informativo de alguma das peças jornalísticas aludidas na sua réplica.

1.5. Em resposta (recebida na AACS em 9 do corrente) à primeira destas diligências, o "Defesa da Beira" veio insistir na prova documental das críticas que lhe são dirigidas pela queixosa, designadamente em matéria da alegada "subserviência aos poderes instituídos", ao mesmo tempo que esclarece serem tratados por outras entidades - o executivo camarário, no caso das pretensas falsificações documentais; o tribunal competente, com sujeição ao instituto do segredo de justiça, quanto ao aludido desvio de fundos - os ilícitos eventualmente emergentes da gestão autárquica.

Anexou ainda fotocópia do estatuto editorial inserto no seu primeiro número.

1.6. No que se prende com os elementos adicionais solicitados à Comissão Política Concelhia do PSD, a comunicação por ela dirigida à Alta Autoridade para a Comunicação Social (aqui entrada no passado dia 15) reitera a acusação genérica de silenciamento, pelo "Defesa da Beira", das suas opiniões, e de subserviência do jornal perante a Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

Quanto à eventual quebra da isenção e do rigor informativos, no tratamento jornalístico das irregularidades imputadas ao licenciamento de obras e à utilização das receitas autárquicas, a queixosa acaba por afastar (com alguma ironia) tal hipótese, porque, em seu entender, o jornal em questão "nunca publicou nenhum artigo sobre o assunto, ao contrário de outros jornais (locais e regionais)".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1. A matéria fáctica vertida nos pontos anteriores permite-nos condensar a presente queixa em duas questões fundamentais: a discriminação, pelo "Defesa da Beira", das posições expressas pela comissão concelhia do PSD/Sta Comba Dão e a subserviência do mesmo semanário face ao executivo municipal.

Uma e outra recaem no âmbito de atribuições desta Alta Autoridade, por força das incumbências que lhe são cometidas pelo artigo 3º, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, da Lei nº15/90, de 30 de Junho. Cumpre, pois, apreciá-las.

II.2. O alegado silenciamento, em moldes discriminatórios, das opiniões da estrutura político-partidária queixosa terá de ser examinado à luz dos preceitos que regem a liberdade de imprensa e o papel do director das publicações.

A este último - coadjuvado pelo conselho de redacção, quando exista - compete, de acordo com o disposto no artigo 20º, alínea *a)*, da Lei de Imprensa (D.L. 85-C/75, de 26 de Fevereiro), "a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico".

Os poderes genéricos assim consagrados, já de si muito extensos, saem reforçados da formulação com que o mesmo diploma salvaguarda a liberdade de imprensa - à semelhança, de resto, do artigo 37ª da Constituição -, nos dois primeiros números do seu artigo 4º:

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os limites da liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática.

Dada a carga autonómica traçada pelo nosso travejamento jurídico, em benefício da imprensa periódica e dos seus responsáveis, não se vê fundamento para obrigar o "Defesa da Beira" a inserir nas suas páginas, por sistema, as posições de determinadas estruturas partidárias, quaisquer que elas sejam.

Esta tem sido, aliás, a doutrina reiteradamente sustentada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, de que se cita, por paradigmática, a deliberação de 15 de Março de 1995, relativa a uma queixa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) contra o jornal "Público":

(...) o quadro legal existente atribui à imprensa periódica privada uma ampla autonomia na definição dos seus critérios jornalísticos e não lhe impõe qualquer obrigatoriedade de garantir a expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião ou a divulgação do seu posicionamento face às questões centrais da política portuguesa, pelo que não pode a AACS intervir

./.

1121



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

casuisticamente nas situações em que se alegue qualquer omissão informativa por parte desses meios de comunicação social.

II.3. Os princípios antes formulados não são, é certo, absolutos: a soberania editorial dos jornais ressentem-se de quatro factores de compressão, decorrentes da Lei Fundamental e da norma ordinária:

- O dever de pluralismo interno que impende sobre os órgãos de comunicação do sector público, no sentido de assegurarem a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião (art.38º, nº6, da Constituição);

- A obrigatoriedade de tratamento jornalístico não discriminatório, relativamente às candidaturas eleitorais, por parte das publicações diárias e não diárias de periodicidade inferior a quinze dias e de informação geral, desde que sujeitas ao regime estabelecido pelo DL 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

- O respeito pelo rigor e pela isenção informativos - tal como prescritos na Lei de Imprensa (art.4º, nº2), no Estatuto do Jornalista (art.11º, nº1, a) e na Lei da Alta Autoridade (art.3º, e) -, sempre que as peças jornalísticas publicadas contenham matéria sujeita a contrastação de opiniões;

- O acatamento do direito de resposta, nos termos em que este instituto se encontra acolhido entre nós (arts. 37º, nº4, da Constituição e 16º da Lei de Imprensa).

É fácil verificar que o jornal visado pela queixa em apreço não está sujeito ao condicionalismo genérico contemplado no primeiro dos pontos que antecedem, da mesma forma que não se mostram aplicáveis à matéria de facto trazida para o processo as demais limitações enunciadas. Daí que não se possa considerar procedente a parte da queixa relacionada com um suposto silenciamento de posições partidárias.

II.4. No que se prende com a acusação de subserviência perante os poderes constituídos, designadamente autárquicos, também dirigida pela queixosa contra o "Defesa da Beira", importa esclarecer que as atribuições da AACS neste domínio visam assegurar a "independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico" (art.3º, alínea b, da já referida Lei 15/90), e não coarctar-lhes a adopção de linhas editoriais favoráveis a esses poderes.

Isto, com a condição de as empatias porventura existentes - e que terão a sua sede própria nos artigos de opinião - não serem o fruto de pressões ilegítimamente exercidas sobre os agentes da informação e de não se reflectirem, pela negativa, no rigor e isenção jornalísticos - isto é, no material noticioso propriamente dito.

Ora, não foram carreados para o processo quaisquer elementos que nos permitam descortinar uma eventual quebra dos padrões informativos exigíveis, eventualmente resultante de uma maior dependência do "Defesa da Beira" da

./.

1122



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

autarquia local. E torna-se manifesto que o alheamento deste semanário - a ter, de facto, existido - dos aspectos da gestão camarária questionados pelo PSD/Sta. Comba Dão não envolve, por si só, qualquer ofensa àqueles valores ético-legais.

II.5. A consulta da peça que se apresenta como estatuto editorial do "Defesa da Beira" - a "Apresentação" inserta no seu primeiro número, datado de 17 de Julho de 1941 - não infirma, no plano dos princípios, o que atrás se disse, pois a orientação aí professada pelo jornal assenta naquilo que designa por propósito de "defender os interesses morais e materiais dos quatro concelhos que constituem a comarca de Santa Comba Dão" e de arredar das suas colunas "todas e quaisquer questiúnculas de carácter pessoal", aceitando, para tanto, "a colaboração de quantos (...) se submetam ao programa aqui esboçado".

O projecto jornalístico em causa reserva pois, para os seus responsáveis, uma ampla margem de decisão relativamente à prossecução dos objectivos regionalistas por que se bate, assim se devendo entender as ressalvas expressas na contestação que o "Defesa da Beira" ofereceu à petição inicial da queixosa: "os direitos do cidadão, das instituições, bem assim o bom desenvolvimento da sua região", além da "oposição construtiva e séria", como limites ao acolhimento das posições alheias.

Por muito ampla que se revele a esfera de discricionariedade inerente à orientação exposta, certo é que as suas implicações no direito à informação (em particular, no plano do rigor informativo) só em concreto se podem avaliar; em abstracto, sempre prevalecerá a tutela que lhe é conferida pela salvaguarda jurídico-constitucional da liberdade de imprensa.

II.6. Deve notar-se, porém, que o editorial em referência proclama, em sintonia com o ambiente ideológico dominante na época, o seu desejo de "colaborar sinceramente com a ordem política e social estabelecida", a cujo leme estava, em 1941, "sempre activo e vigilante", aquele (o Prof. Oliveira Salazar) que então o jornal qualificava como "um beirão de real prestígio, cujo nome e acção em prol da Pátria dispensam quaisquer encómios, porque já é considerado a figura máxima de Portugal e um dos políticos mais prestigiados da Europa".

Esta profissão de fé constitui resquício de um contexto histórico marcado por atropelos e restrições à liberdade de imprensa, absolutamente incompatíveis com os fundamentos da democracia e o respeito dos direitos individuais. Por óbvio que seja o seu anacronismo, não deixa de ser surpreendente o facto de ainda não ter dado lugar a um estatuto editorial renovado e mais conforme ao regime pluralista em que hoje vivemos.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa do PSD/Santa Comba Dão contra o semanário "Defesa da Beira", por alegadas discriminação das posições daquela comissão política concelhia e subserviência perante os poderes instituídos, designadamente autárquicos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, em virtude de:

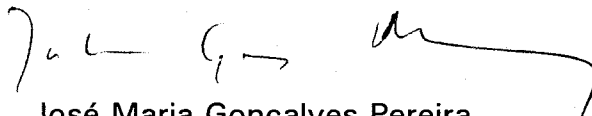
a) A orientação editorial do jornal visado decorrer da esfera de autonomia atribuída às publicações periódicas privadas pelo quadro legal existente, em aplicação do princípio da liberdade de imprensa;

b) Não terem sido trazidos ao processo quaisquer elementos que permitissem descortinar a ocorrência de eventuais casos de quebra do rigor e da isenção informativos, eventualmente imputável aos critérios jornalísticos adoptados pelo "Defesa da Beira".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Janeiro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro